



**PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64531 - MT  
(2020/0235217-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**REQUERIDO** : MARIA DAS GRACAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O ESTADO DE MATO GROSSO suscita Questão de Ordem, às e-STJ fls. 231-234, alegando o seguinte:

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos deste recurso ordinário em mandado de segurança e nos autos dos recursos ordinários n.º 64.525e 65.286 e dos recursos especiais n.º 1.896.379/MT e 1.903.920/MT, procedeu à afetação da questão respeitante à “Fixação da competência prevalecente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública.” à sistemática do Incidente de Assunção de Competência(IAC n.º 10).

Nas decisões proferidas, concedeu-se medida liminar para, ao que aqui interessa: a) suspender imediatamente a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou juizados especiais, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução 9/2019/TJMT ou normativo similar, independentemente da matéria ou sujeitos envolvidos, até julgamento definitivo deste incidente; b) devolver aos juízos de origem os feitos redistribuídos com fundamento nessa norma; e c) definir os respectivos juízos de origem desses feitos como provisoriamente competentes para as causas, inclusive no que diz respeito ao julgamento de mérito.

Referida decisão, naturalmente, nada mencionou a respeito dos processos originariamente propostos pelas partes, em razão de sua conduta volitiva, ao Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT.

Ocorre, no entanto, que Juízes Plantonistas da Comarca de Várzea Grande vem impedindo a propositura originária de processos para a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública, o que tolhe das partes a possibilidade de ajuizamento de ações em face do Estado que envolvam matéria de saúde nesta Comarca e viola o disposto no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo qual “Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.”.

Nessa senda, em razão do quadro de incerteza decorrente da atuação mencionada no parágrafo anterior, a qual pode causar enormes prejuízos à população do Estado em caso de demora na apreciação de pleitos liminares até a definição do juízo competente, o Estado de Mato Grosso apresenta esta QUESTÃO DE ORDEM para que haja o esclarecimento sobre a extensão da medida liminar concedida na decisão que procedeu à afetação da questão à sistemática do Incidente de Assunção de Competência, a fim de que se indique, expressamente, sobre a possibilidade de as partes proporem, originariamente, suas ações ao Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT.

O requerente peticionou, ainda, às e-STJ fls. 185-229, juntando documentação e argumentando que:

(...) requerer a juntada aos autos dos documentos anexos, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande-MT, os quais demonstram o ajuizamento de 542 ações em março de 2021 e reforçam a necessidade de esclarecimentos a respeito da efetiva competência deste Juízo, já que, não obstante a controvérsia a respeito da

Resolução n.º 09/2019/OE/TJMT, há diversos jurisdicionados que ainda optam pelo ajuizamento de demandas em Várzea Grande-MT.

É o relatório.

Decido.

O ESTADO DE MATO GROSSO pretende o esclarecimento sobre a extensão da medida liminar concedida no acórdão que procedeu à afetação da questão à sistemática do Incidente de Assunção de Competência, a fim de que se indique, expressamente, sobre a possibilidade de as partes proporem, originariamente, suas ações ao Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT.

A medida liminar em questão foi deferida nos seguintes termos:

Acaso acolhida a proposta, tenho por necessárias, portanto, as seguintes medidas correlatas:

(...).

e) concessão de ordem liminar nos termos supra, para:

e.i) suspender imediatamente a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou juizados especiais, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução 9/2019/TJMT ou normativo similar, independentemente da matéria ou sujeitos envolvidos, até julgamento definitivo deste incidente;

e.ii) devolver aos juízos de origem os feitos redistribuídos com fundamento nessa norma;

e.iii) definir os respectivos juízos de origem desses feitos como provisoriamente competentes para as causas, inclusive no que diz respeito ao julgamento de mérito;

e.iv) afastar a incidência da resolução no ponto, até julgamento definitivo do presente IAC, sem prejuízo do regular andamento e julgamento dos processos;

Como se vê, a medida liminar restringiu-se a: 1) **suspender a redistribuição** à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou juizados especiais, **cujo fundamento**, expreso ou implícito, **seja a Resolução 9/2019/TJMT**; 2) **devolver aos juízos de origem os feitos redistribuídos com fundamento nessa norma**; 3) **definir os juízes onde haviam sido originalmente propostas as demandas como provisoriamente competentes** para as causas, inclusive no que diz respeito ao julgamento de mérito; 4) **afastar a incidência da Resolução 9/2019/TJMT no ponto em que determinava às outras unidades jurisdicionais que redistribuíssem os feitos para a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT**.

Assim, resolvo a questão de ordem para esclarecer que não há qualquer determinação na medida liminar no que tange aos processos ajuizados pelas partes **originariamente** na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, os quais, portanto, poderão prosseguir normalmente no referido juízo, até determinação ulterior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Ministro Og Fernandes  
Relator